



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Criminal

Gabinete Desembargador Fernando de Mello Xavier



### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0071050-93.2018.8.09.0175**

#### **COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADO:** WENDER DE SOUSA ARRUDA

**RELATOR:** Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

**REVISOR:** Des. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

### **VOTO**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, que absolveu WENDER DE SOUSA ARRUDA das práticas delitivas dos artigos 180, *caput*, e 311, ambos do Código Penal Brasileiro e 309 do CTB, por ter considerado nulas as provas obtidas mediante a abordagem e busca veicular.

Analisando os argumentos expendidos na peça recursal, em cotejo com os fundamentos da sentença e o conjunto probatório produzido nos autos, vejo que assiste razão ao Órgão Ministerial.

#### **1. Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva em relação ao crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito imputado ao apelado**

Em análise aos autos, extrai-se que a denúncia foi recebida no dia 22 de outubro de 2018, sendo este o único marco interruptivo existente até a prolação da sentença.

Nesse viés, considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito é de 01 (um) ano, a prescrição regular-se-á



pelo art. 109, inciso V do Código Penal, qual seja, prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

Destarte, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (22/10/2018) e a publicação da sentença, decorreram mais de 04 (quatro) anos.

Assim, declaro a extinção da punibilidade do apelado em relação ao crime em questão pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

## **2. Do justo motivo para a abordagem policial**

Extrai-se dos autos, que o juízo de 1º grau, ao apreciar o feito, entendeu pela absolvição do apelado, sob o entendimento de que a abordagem policial foi ilegal e que, por isso, todas as provas dela decorrentes eram nulas.

Sustentou a ilegalidade da abordagem pelos seguintes fundamentos:

“...não ficaram comprovadas as fundadas suspeitas. Abordar um veículo apenas por informação de envolvimento na prática de crimes, sem maiores elementos não é medida justificada. Ainda que estivessem materializados nos autos inúmeros RAI apontando roubos a bordo de determinado tipo de veículo, não se sabe quantos carros dessa marca existem no bairro ou circulam por ele; quantos existem na cidade ou em outras cidades que possam estar transitando naquele bairro circunstancialmente. Essas dúvidas já sinalizam o caráter randômico e aleatório da abordagem...”.

Contudo, conforme esclarecem os elementos informativos e as declarações prestadas em juízo, a abordagem policial em questão não decorreu simplesmente do tirocínio policial, como alegado pelo sentenciante.

O Policial Militar Lusimar Rodrigues da Silva declarou em juízo (mídia audiovisual de mov. 55):

“ (...) que dias antes da abordagem havia a informação de que um veículo VW/Polo estava sendo utilizado para a prática de vários roubos na região, quando em patrulhamento conseguiram visualizar o carro com as mesmas características informadas. Nessa oportunidade em que resolveram abordá-lo, após consulta, verificaram que o veículo era produto de roubo e estava com a placa adulterada.

(...) Que chamou a atenção da equipe militar o fato deste ficar nervoso ao visualizar a equipe”.



No mesmo sentido foi o depoimento em juízo do Policial Militar Márcio Vinicius Dias, *in verbis* (mídia audiovisual de mov. 55):

“Que a equipe estava em patrulhamento, quando visualizou este veículo em atitude suspeita, momento em que realizou a abordagem. Durante a busca veicular, percebeu que o veículo estava com a placa adulterada de outro veículo. Oportunidade em que verificou que este veículo era roubado. Que no sistema 190 já havia várias denúncias desse veículo praticando outros delitos na região noroeste.

(...)

Que a hora que ele viu ele se assustou com a viatura, o que levantou a suspeita da equipe (...).”

A busca veicular é equiparada à busca pessoal, demandando, assim, apenas fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, arma proibida, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 240, § 2º, do Código Penal).

É sabido que a busca pessoal prescinde de mandado "*quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*", conforme preconiza o artigo 244 do Código de Processo Penal. Tal prerrogativa aplica-se especialmente a crimes de natureza permanente, como no caso em apreço.

Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRAZO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREVENTIVA DECRETADA NO MESMO ATO. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. 1. Omissis. 2. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a busca veicular é equiparada à busca pessoal, a qual, nos termos do art. 244 do CPP, não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, conforme entendimento da Corte Superior (HC 748667/GO, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Data da Publicação: 15/06/2022). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**” (TJGO, Habeas Corpus 533674747.2022.8.09.0079, Rel. Des. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022) Negrito.



Na presente situação, deduz-se que as circunstâncias constatadas anteriormente à diligência evidenciaram uma fundada suspeita que justificava a busca pessoal e veicular.

Isso se fundamenta no fato de que os policiais, alguns dias antes da abordagem em questão, haviam recebido informações sobre um veículo VW/Polo utilizado na prática de diversos roubos na região. Cientes dessa informação, avistaram um automóvel com as características mencionadas circulando na referida localidade.

É relevante notar que o apelado, WANDER, ao perceber a presença da viatura policial, manifestou notável nervosismo, o que ensejou a abordagem pela equipe policial. A diligência resultou na constatação de que o veículo por ele conduzido era proveniente de atividade ilícita.

Nesse viés, observa-se que, a rigor, a ação policial pautou-se em fundadas razões acerca da prática de delito por parte de WENDER DE SOUSA ARRUDA, de forma que a ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, lastreada em elementos objetivos, passíveis de identificação concreta.

Ademais, sabe-se que a busca pessoal pode ser realizada durante o dia ou a noite, independentemente de estado de flagrância, tampouco prescinde de mandado, não podendo ser equiparada à busca domiciliar quanto aos seus requisitos.

Dessa forma, diante de todo o quadro exposto, percebe-se que a polícia agiu com fundadas razões para realizar a busca veicular e pessoal de WENDER DE SOUSA, de forma que não há se falar em nulidade destas.

### **3. Pleito condenatório acolhido. Autoria comprovada no crime de receptação**

Após detida análise aos autos, entendo que o inconformismo ministerial merece provimento, visto que há provas suficientes demonstrando que Wender de Sousa Arruda praticou o crime de receptação.

Vejamos.

A materialidade é inconteste conforme se vê pelos seguintes documentos juntados na movimentação 03: auto de prisão em flagrante (fls. 02/07 pdf), auto de exibição e apreensão (fls. 13 pdf), termo de entrega (fl. 35 pdf), RAI 6672439/18 (mov. 03, fls. 13; 47/50), além das demais provas orais colacionadas ao feito.

Quanto à autoria não se afiguram maiores dificuldades e essa recai sobre o apelado.

Na fase inquisitiva o apelado negou ter praticado o delito e disse que não tinha conhecimento de que o veículo VW/Polo, ostentando a placa jgl-8804 era produto de roubo, afirmando que o adquiriu de uma pessoa desconhecida pagando por este a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em Juízo, o apelante não compareceu à audiência de instrução, sendo assistido pelo Defensor Público, Dr. Luiz Henrique S. Almeida (mov. 57).



Em contrapartida, os policiais militares responsáveis pelo flagrante, foram uníssonos, desde a fase inquisitiva, em aduzir que o apelado era quem dirigia o veículo em questão.

A respeito do crime de receptação, estabelece o artigo 180, “*caput*”, do Código Penal:

*“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

*Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O tipo objetivo do crime de receptação própria ocorre quando o agente, sabendo ser a coisa produto de crime, adquire (obter, a título gratuito ou oneroso), recebe (entendendo-se como qualquer forma de aceitação da posse, que não seja a propriedade), transporta (carregar), conduz (dirigir) ou oculta (esconde) tal coisa.

No delito de receptação própria, dada a impossibilidade de perquirir a consciência do réu, o componente volitivo, em particular a elementar do tipo “sabe”, é avaliado por meio de inferências e circunstâncias externas. Em outras palavras, a ciência acerca da origem ilícita do bem é determinada por conjecturas, observando-se o comportamento externo do agente, o *modus operandi* do comprador ou receptor, a maneira como o agente exerce a posse direta sobre o bem, entre outros fatores.

No entanto, quando o agente é flagrado na posse de um bem de origem ilícita e alega desconhecimento sobre a origem criminosa desse bem, surge a dúvida, que somente pode ser esclarecida por meio de uma análise minuciosa de todas as circunstâncias que cercam os fatos.

É importante ressaltar que a posse de um objeto com origem ilícita gera a presunção de responsabilidade daquele que o detém, impondo a ele o ônus de provar a legitimidade de sua posse. Em outras palavras, a pessoa que possui um bem de origem criminosa deve comprovar que sua posse é lícita.

No entanto, com base no que consta nos autos, o apelante não se desincumbiu do referido ônus.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar Teses em matéria de crimes patrimoniais, editou o Enunciado de nº 13, que proclama que “*No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova*”3.

Na mesma linha:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. I -



AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Na receptação, a apreensão do objeto proveniente de origem criminosa transfere ao agente possuidor o ônus de superar a presunção de autoria delitiva, a qual, no caso concreto, mostra-se amparada no acervo de provas coletadas em juízo. Não se desincumbindo o réu desse ônus, improcede o pleito absolutório. II - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo o apelante comprovado que estava na posse do bem, de forma lícita, bem como evidenciado o dolo na sua conduta, não sobra espaço ao acolhimento da desclassificação da conduta para modalidade culposa. III - PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 STJ. A utilização de édito condenatório sem trânsito em julgado, para avaliação negativa dos antecedentes do apenado mostra-se em descompasso com a posição firmada na Súmula 444 do STJ. IV ? REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Impõe-se a redução da pena de multa em atenção ao princípio da proporcionalidade. V ? REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 269 STJ. Não obstante se trate de réu reincidente, todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 lhe são favoráveis e a reprimenda foi imposta em patamar inferior a 04 (quatro) anos, o que atrai a aplicação da Súmula 269 do STJ, impondo-se o regime semiaberto para o cumprimento da suas pena. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5291945-42.2020.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/08/2023, DJe de 08/08/2023)

Portanto, considerando que as provas judicializadas formam um todo coerente, harmonioso e convincente, reformo a sentença apelada, para condenar Wender de Sousa Arruda pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

#### **4. Processo dosimétrico.**

A pena prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, varia entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

Examino, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade se mostra em nível normal à espécie delitiva de que se trata.

Os antecedentes, são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento nº 71). Consigno que, a reincidência do apelado, será considerada na próxima fase da dosimetria;



Sua conduta social deve ser considerada neutra, pois ausentes quaisquer elementos aptos a embasar conclusão contrária.

Pelos mesmos motivos, sua personalidade também deve ser considerada neutra.

Os motivos do crime são inerentes à espécie delitiva de que se trata.

Não vislumbro nenhum elemento apto a negativar as circunstâncias do crime.

As consequências extrapenais foram ínsitas à infração penal praticada.

Não há que se falar em comportamento da vítima para o crime em questão.

Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão – mínimo legal.**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e exaspero a pena em 1/6 (um sexto), restando a reprimenda fixada em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

Entretanto, diante da pena fixada, observa-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição.

Segundo acima mencionado, entre o recebimento da denúncia no dia 22 de outubro de 2018 até a presente data, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, de modo que também deve ser declarada a extinção da punibilidade do apelado pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

## **5. Insuficiência probatória quanto a autoria relacionada ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo**

A materialidade é inconteste conforme se vê pelos seguintes documentos juntados na movimentação 03: auto de prisão em flagrante (fls. 02/07 pdf), auto de exibição e apreensão (fls. 13 pdf), termo de entrega (fl. 35 pdf), RAI 6672439/18 (mov. 03, fls. 13; 47/50), além das demais provas orais colacionadas ao feito.

No entanto, de fato, a autoria restou duvidosa, vez que os elementos de prova jurisdicionalizados são insatisfatórios para a condenação.

Conquanto inconteste a modificação da placa do veículo apreendido, conforme a documentação trazida aos autos, verifica-se que o momento em que ocorreu esta alteração e, por conseguinte, quem a realizou não se conseguiu apurar.

Observa-se que a alegada participação do acusado na adulteração do sinal identificador do veículo fundamenta-se unicamente no fato deste utilizar o automóvel em questão.



A suposição deriva da presunção de que o apelante teria inicialmente adquirido o veículo com a placa original, procedendo, posteriormente, à sua alteração.

Entretanto, constata-se a ausência de elementos nos autos que indiquem qual placa estava associada ao veículo no momento da aquisição por parte do acusado.

Logo, diante do conjunto probatório, forçoso concluir que as provas produzidas são insuficientes à comprovação de que o acusado praticou ou tenha, por qualquer meio, concorrido para a prática do crime em questão (Adulteração de sinal identificador de veículo).

Nesse sentido, colaciona-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUANTO CRIME DE RECEPÇÃO. PREJUDICADA. 1) Em tendo sido decretada pelo juízo a quo, a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição, fica prejudica a análise dos pleitos relativamente ao crime de receptação. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 2). POSSIBILIDADE. Não sendo comprovada de maneira indubitável a materialidade e autoria do crime de adulteração de sinal de identificador de veículo automotor, a absolvição é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, Apelação Criminal 0392887-05.2016.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Goiânia - 2ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção, julgado em 13/03/2023, DJe de 13/03/2023)

Portanto, em observância ao princípio *in dubio pro reo*, imperiosa a absolvição por ausência de provas suficientes, nos termos dos art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

## 6. Conclusão

Ao teor do exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula e voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para absolver o acusado em relação ao crime tipificado no artigo Art. 311 do Código penal (Adulteração de sinal identificador de veículo), nos termos dos art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em relação aos crimes tipificados no artigo 180, caput (receptação) e 309 do CTB, reconheço a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e declaro extinta a punibilidade de WENDER DE SOUSA ARRUDA, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, §1º, do Estatuto Penal.

**É como voto.**



Goiânia, data da assinatura digital.

Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

B002

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0071050-93.2018.8.09.0175**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: WENDER DE SOUSA ARRUDA**

**RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER**

**REVISOR: Des. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. VIABILIDADE. PROVA LÍCITA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CRIME DE ESTELIONATO E DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 1 - A busca pessoal independerá de mandado “quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, posto que tal situação se refere a crimes permanentes, como no presente caso. 2 - A ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, lastreada em elementos objetivos, passíveis de identificação concreta. 3 - Se os elementos da prova são insuficientes para comprovarem a autoria delitiva, inviável a respectiva condenação do apelante em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em observância ao princípio do *in dubio pro reo* (CPP, art. 386, VII). 4 -**



Considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa para extinguir a punibilidade do apelante em relação aos crimes tipificados nos artigos 180, *caput*, e 309 do CTB, faz-se imperativo declará-la. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº **0071050-93.2018.8.09.0175**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **11 de dezembro de 2023**, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Adegmar José Ferreira**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

